

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SSER Nº 356 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

ACRESCENTA MERCADORIAS AO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SSER Nº 347/2023, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM CERVEJA, CHOPE, ÁGUA MINE-RAL, REFRIGERANTES, BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) E ENERGÉTICAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 1º e no artigo 6º da Resolução SEFAZ nº 358 de 13 de dezembro de 2018 e o constante dos autos do processo nº SEI-040006/000339/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Ao Anexo Único da Portaria SSER nº 347 de 15 de dezembro de 2023 ficam acrescentadas as seguintes mercadorias:

I- CERVEJAS						
1.4 - OUTRAS MARCAS						
Subitem	Marca	Volume (ml)	Alumínio Descartável	Lata	Vidro Descartável	Vidro/PET Retor-nável
1.4.95	Wienbier 58 Vinho	350	6,02			
1.4.96	Wienbier 58 Vinho	473	7,11			
1.4.97	Wienbier 58 VInho	710	11,11			
1.4.98	Wienbier 58 Vinho White	710	11,11			
1.4.99	Wienbier 58 Vinho	1500	16,48			

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2024

ADILSON ZEGUR
Subsecretário de Estado de Receita

Id: 2545782

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO DA SUPERINTENDENTE

DE 15/02/2024

DESIGNA MARCO ANTONIO SANTOS DA CONCEICAO, Analista da Fazenda Estadual, Identidade Funcional nº 1938864-0, para exercer a função de Agente de Pessoal das Unidades Administrativas: 12020106000000, 120201060200000 e 120201060300000 - da Superintendência de Tributação, da Subsecretaria de Estado de Receita, cessando os efeitos do ato que designou KATIA REGINA GONÇAL-VES BORGES, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 1946811-3. Processo nº SEI-04/0058/000153/2023.

Id: 2545628

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA SUPERINTENDENTE

DE 16/02/2024

DESIGNA DANIELE ALEXANDRE LOURENÇO, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 5033381-0, para exercer a função de Agente de Pessoal da Unidade Administrativa: 120206020010000 - do Fundo de Administração Fazendária, do Departamento Geral de Ad-ministração e Finanças, da Subsecretaria de Administração, da Secre-taria de Estado de Fazenda, com validade a contar de 31.08.2023. Processo nº SEI-040204/000627/2023.

DESIGNA CRISTINA MARIA GIL DA SILVA, identidade funcional nº 1952415-3, para exercer a função de Agente de Pessoal da Unidade Administrativa: 120201050206000 - da Auditoria Fiscal Regional - Nor-te Fluminense - 24.01, da Coordenadoria das Auditorias Regionais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, com va-lidade a contar de 08.02.2023. Processo nº SEI-040204/000153/2023.

DESIGNA CRISTIANE ALMEIDA FELIX, Analista da Fazenda Esta-dual, identidade funcional nº 4455831-7, para exercer a função de Agente de Pessoal da Unidade Administrativa: 1202011000000000 - da Junta de Revisão Fiscal, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, cessando os efeitos do ato que de-signou KARIEN CRISTINA SANTOS DE MELO, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 4419159-6, com validade a contar de 01.11.2023. Processo nº SEI-040057/000003/2023.

DESIGNA LUCIANA DUTRA DA SILVA, identidade funcional nº 4329254-2, para exercer a função de Agente de Pessoal das Unidade Administrativa: 120201050210000 - da Auditoria Fiscal Regional - Me-tropolitana 33.01, da Coordenadoria das Auditorias Regionais, da Su-perintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, cessando os efeitos do ato que designou DANIELE ALEXANDRE LOURENÇO, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 5033381-0, com validade a contar de 31.08.2023. Processo nº SEI-040204/000591/2022.

Id: 2545904

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

DE 16/02/2024

PROCESSO Nº SEI-E-04/304635/1996 - DAVID MEYER PAZUELLO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1939494-2. CONCEDO 06 (seis) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamen-tado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 15/01/2011 a 13/01/2016 e 14/01/2016 a 11/01/2021.

Id: 2545909

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

DE 15/02/2024

PROCESSO Nº SEI-040204/000765/2023 - Luciana Vicky Mazloum, Analista em Finanças Públicas, Id. Funcional nº 5010194-3 - AUTO-RIZO o pagamento do Adicional de Qualificação, em atendimento ao contido na Resolução SEFAZ-RJ nº 522, de 20 de agosto de 2012, a partir do mês subsequente ao requerimento, nos termos do art. 1º §1º, da citada Resolução.

Id: 2545551



negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Con-selheiro Relator. - Acórdão nº. 20.414. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instân-cia, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍ-CIO DESPROVIDO.

Id: 2545639

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
por videoconferência
do dia 06/09/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-ção. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 79906. - Processo nº. SEI-040023/000183/2022. - Recor-rente: EXPRESSO ALVORADA S/A. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Pelo volta de qualidade, foi dado provimento ao recurso ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Lu-ciana Dornelles do Espírito Santo, designada Redatora do acórdão. Vencidos os Conselheiros Relator e Fabia Trope de Alcântara, que negavam provimento ao recurso. - Acórdão nº. 20.277. - EMENTA: ICMS. DIREITO AO CRÉDITO. EMPRESA PRESTADORA DE SER-VIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA QUE ADQUIRE COMBUSTÍ-VEIS PARA A CONSECUÇÃO DE SUA ATIVIDADE. Para as empre-sas transportadoras, óleo diesel não é considerado material de uso e consumo, mas sim insumo utilizado diretamente na atividade de trans-porte e sem o qual o serviço não pode ser executado. Ademais, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, irrelevante se o combustível é ou não adquirido diretamente de distribuidoras, uma vez que a LC nº 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, com referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do es-tabelecimento. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Id: 2545640

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
por videoconferência
do dia 04/12/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-ção. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80096. - Processo nº. SEI-040025/000233/2022. - Recor-rente: PRT DA SERRA COMÉRCIO DE RAÇÕES ROUPAUTH LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimi-dade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de In-fração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimi-dade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.391. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DEIXAR DE ENTREGAR OS ARQUIVOS DA EFD DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA TERCEIRA INTIMAÇÃO FISCAL EMITI-DA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Auto de Infração deve conter a indicação dos dispositivos legais que fundamentam a exigência de crédito tributário. Não há, porém, obri-gatoriedade de mencionar todos os dispositivos no campo 05 do Auto de Infração. A citação dos dispositivos legais no relato do auto de in-fração é suficiente para possibilitar a compreensão da matéria em jul-gamento e o exercício do direito de defesa. Não ocorreu a lavratura de Autos em duplicidade. A Lei n.º 2657/1996, na redação dada pela Lei n.º 6357/2012, prevê penalidades distintas para a falta períodos em que houve operações com mercadorias e falta de entrega de ar-quivos nos casos em que não houve operações. Correta também a lavratura de autos de infração distintos, para aplicação da penalidade mais adequada à infração cometida. Observada a autonomia dos es-tabelecimentos. Penalidade aplicada em conformidade com a legisla-ção. Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Não caracterizado prejuízo ao direito de defesa ou qual-quer outro vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento. Prelimi-nar de nulidade do lançamento rejeitada. MÉRITO. O contribuinte ex-cluído de ofício do regime tributário do Simples Nacional fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação pa-rra os contribuintes sujeitos ao regime normal. Incontroverso que a Re-corrente deixou de enviar os arquivos da EFD, mesmo após a terceira intimação específica. Observado o limite legal no Auto de Infração. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80097. - Processo nº. SEI-040025/000234/2022. - Recor-rente: PRT DA SERRA COMÉRCIO DE RAÇÕES ROUPAUTH LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimi-dade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de In-fração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimi-dade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.392. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DEIXAR DE ENTREGAR OS ARQUIVOS DA EFD DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA TERCEIRA INTIMAÇÃO FISCAL EMITI-DA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Auto de Infração deve conter a indicação dos dispositivos legais que fundamentam a exigência de crédito tributário. Não há, porém, obri-gatoriedade de mencionar todos os dispositivos no campo 05 do Auto de Infração. A citação dos dispositivos legais no relato do auto de in-fração é suficiente para possibilitar a compreensão da matéria em jul-gamento e o exercício do direito de defesa. Não ocorreu a lavratura de Autos em duplicidade. A Lei n.º 2657/1996, na redação dada pela Lei n.º 6357/2012, prevê penalidades distintas para a falta períodos em que houve operações com mercadorias e falta de entrega de ar-quivos nos casos em que não houve operações. Correta também a lavratura de autos de infração distintos, para aplicação da penalidade mais adequada à infração cometida. Observada a autonomia dos es-tabelecimentos. Penalidade aplicada em conformidade com a legisla-ção. Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Não caracterizado prejuízo ao direito de defesa ou qual-quer outro vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento. Prelimi-nar de nulidade do lançamento rejeitada. MÉRITO. O contribuinte ex-cluído de ofício do regime tributário do Simples Nacional fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação pa-rra os contribuintes sujeitos ao regime normal. Incontroverso que a Re-corrente deixou de enviar os arquivos da EFD, mesmo após a terceira intimação específica. Descabido o pedido de redução da penalidade. Limite legal aplicável para cada arquivo da EFD que deixou de ser enviado, e não para o auto de infração. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80098. - Processo nº. SEI-040025/000235/2022. - Recor-rente: PRT DA SERRA COMÉRCIO DE RAÇÕES ROUPAUTH LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimi-dade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de In-fração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimi-dade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.393. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLAN-IPM. DEIXAR DE EN-TREGAR AS DECLARAÇÕES DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA TERCEIRA INTIMAÇÃO FISCAL EMITIDA. PRELIMINAR DE NULIDA-DE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Auto de Infração deve conter a